



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS

Secretária de Administração, Contabilidade e Finanças

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188

E-mail: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

Solicitação de análise Jurídica,

Sr. Juliano Souza da Silva

Solicitação de parecer jurídico acerca do andamento do processo Administrativo de Licitação Edital 004/2023 - Concorrência Pública, por intermédio de sua ilustre assessoria jurídica, Dr. Juliano Souza da Silva, a comissão de Licitação pede seu parecer acerca da execução do processo Licitatório 004/2023 do Município De Anitápolis.

Os autos apontam indícios de vícios no processo licitatório, notadamente o que diz respeito a classificação de licitante em descumprimento do Art. 9, Inciso III da Lei Federal 8666/93

Do levantamento das informações, 1º Após a primeira análise realizada pela pregoeira, da documentação inserida pelo Licitante Diogo Bonetti, inscrito no CPF: 075.030.639-47, a título da Declaração de Inexistência de Condição Impeditivas. Exigência do Edital no item 6.5.2 – anexo VI e item 2.6.2 do Edital na Modalidade de Concorrência Pública de nº 004/2023.

O licitante Diogo Bonetti, apresentou a Declaração de Inexistência de Vinculo Empresa Pública na documentação exigida no envelope da sessão de Habilitação no dia 28 de março de 2023. Documento este que se rege pela lei 8666/93.

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Conforme mencionado, a comissão Permanente de Licitação solicita a análise Jurídica, para concretizar a anulação da Licitação na modalidade de Concorrência Pública de número 004/2023.

Anitápolis, 13/04/2023

Lucinéia Hanck Batista
Diretora de Planejamento e Orçamento
Matrícula 1366
Lucineia Hanck Batista
Pregoeira



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188 E-mail: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

Edital de Licitação 004/2023

Assunto: Anulação de processo licitatório por apresentar divergências de valores.

Parecer Jurídico

Foi Encaminhado o processo licitatório ao setor jurídico para análise jurídica a respeito da Licitação de Edital n. 004/2023 - Concorrência Pública. Tratasse especificadamente sobre a possibilidade de anulação da licitação, uma vez que na realização da licitação foi detectado divergência entre o valor citado no edital com o projeto apresentado, não sendo possível adjudicar o objeto.

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas

Verifica-se, que segundo o setor de licitações, os autos apontam indícios de vícios no processo licitatório, notadamente o que diz respeito a classificação de licitante em descumprimento do Art. 9, Inciso III da Lei Federal 8666/93

Do levantamento das informações, após a primeira análise realizada pela pregoeira, da documentação inserida pelo Licitante Diogo Bonetti, inscrito no CPF: 075.030.639-47, verificou-se existência de título da Declaração de Inexistência de Condição Impeditivas. Exigência do Edital no item 6.5.2 – anexo VI e item 2.6.2 do Edital na Modalidade de Concorrência Pública de nº 004/2023.

O licitante Diogo Bonetti, apresentou a Declaração de Inexistência de Vinculo Empresa Pública na documentação exigida no envelope da sessão de Habilitação no dia 28 de março de 2023. Documento este que se rege pela lei 8666/93.

A Licitação seguiu com a habilitação do licitante, sendo então concluída com proposta vencedora do mencionado licitante, quando, após todo processo licitatório, a pregoeira tomou conhecimento de que o mesmo era pertencente ao quadro de funcionários temporários do município de Anitápolis, motivo pelo qual estaria impedido de participar da licitação, conforme o Art. 9, Inciso III da Lei Federal 8666/93:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

A respeito do tema anulação, é importante destacar que a Administração exerce poder administrativos sobre os seus atos, o que caracteriza princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá- los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

A Revogação e a Anulação de um processo licitatório estão previstas no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

No presente caso, o licitante Diogo Bonetti, como servidor municipal não poderia ter passado da fase de habilitação, o que acabou acontecendo, chegando a propor a melhor oferta. Tem-se aí um vício, uma ilegalidade que macula o processo licitatório, não podendo o mesmo ser contratado.

O intuito da normativa é evitar que o servidor possa se beneficiar da contratação pública, direcionando indevidamente o processo licitatório. A vedação atinge igualmente os servidores públicos estatutários, temporários e comissionados. Motivo pelo qual vejo com pertinente a anulação da presente licitação, com a realização de novo procedimento licitatório.

Há vedação legal firme neste sentido. E servidor público, em sentido amplo, "(...) são *todos os **agentes públicos que se vinculam** à Administração Pública, direta ou indireta, do estado sob regime jurídico (a) estatutário regular, *geral ou pelicular, ou (b) administrativo especial, ou (c) celetista* (in Hely Lopes Meireles, Direito Administrativo Brasileiro, 24 ed., p.367).*

Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua servidores públicos como "todos aqueles que mantém **vínculos de trabalho profissional** com as entidades governamentais, **integrados em cargos ou empregos** da União, Estados, Distrito



Federal, Municípios, respectivos autarquias e fundações de Direito Público. Em suma: são os que entretêm com o Estado e com as pessoas de Direito Público da Administração indireta relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência" (destacou-se). O referido administrativista classifica os servidores públicos nas seguintes espécies: servidores titulares de cargos públicos; b) servidores ocupantes de empregos e c) contratados, nos termos do art. 37, IX, da Constituição sob vínculo trabalhista, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

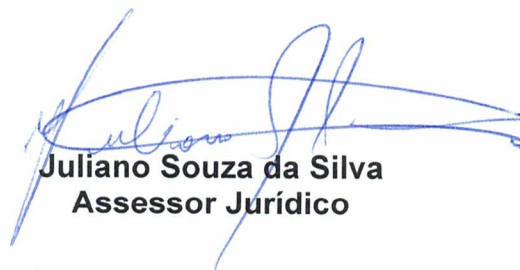
CONCLUSÃO

Por todo o exposto, destacado o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, considerando os princípios norteadores da administração pública, os quais devem ser considerados, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública.

Desta feita, opinamos, pelo prosseguimento do ato de anulação do processo administrativo licitatório Nº 004/2023, nos autos identificados. Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o.

É o parecer. SMJ.

Anitápolis, 17 de abril de 2023



Juliano Souza da Silva
Assessor Jurídico